



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13609.902398/2013-46
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1201-003.362 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente EXPRESSO UNIR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Em vista do teor do relatório de diligência fiscal, restou claro não remanescer valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativa mensal hábil a garantir a homologação da compensação em análise.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por bem representar a controvérsia, adoto relatório da DRJ:

O presente processo trata da Declaração de Compensação – DCOMP – n.º 14411.22592.211211.1.7.04-7514, transmitida eletronicamente, por meio da qual se pretende compensar débito(s) da Interessada com crédito originário de pagamento indevido ou maior que o devido (PGIM), no valor total de R\$7.251,80.

O crédito está consubstanciado em um recolhimento a título de estimativa de CSLL, devida mensalmente, de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, código de receita n.º 2484, período de apuração de 31/03/2011 e arrecadado em 29/04/2011.

O despacho constatou a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por se tratar de um pagamento alocado a débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Foi dada ciência do despacho em 13/08/2013 e apresentou-se manifestação de inconformidade em 12/09/2013, em que se afirma, essencialmente, ter sido efetuada a retificação da DCTF, para liberar parcela do pagamento para compensação com os débitos confessados no PERDCOMP.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2011

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO.

COMPENSAÇÃO.

Não restou demonstrada a existência de pagamento maior que o devido, razão pela qual não se reconhece o direito creditório pleiteado e nem se extingue por compensação o débito informado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na razões de decidir, reclama a autoridade julgadora de primeira instância a falta de demonstrativos contábeis que indicassem a existência do direito creditório pleiteado pela recorrente:

Saliente-se, ainda, que, em consonância com a legislação acima citada, consta das “Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade” (disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil), a instrução de que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

(...)

As provas necessárias nesse caso, seriam cópias dos livros contábeis e fiscais em que restassem demonstrados os motivos que levaram a empresa a calcular as estimativas equivocadamente, os lançamentos contábeis envolvidos e balancetes de redução/suspensão originais e corrigidos (transcritos nos livros contábeis e fiscais pertinentes), sendo o caso. Ademais, seria fundamental estarem consignadas na escrituração essas alterações de cálculo de forma a demonstrar todo o ocorrido.

Contra a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, as mesmas razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

Às fls. 130 e ss., resolveu este colegiado converter o julgamento em diligência com o fim de que a DRF de origem:

- (i) verificasse as DCTFs retificadoras apresentadas, efetuando a apuração do crédito relativo a cada um dos meses, observando-se, no que couber, as disposições da IN RFB n.º 1.110/2010;
- (ii) Fizesse o cotejamento desses créditos com as Dcomps relativas a pagamento a maior de estimativa de IRPJ do ano-calendário em questão, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada;
- (iii) Fossem refeitas as apurações das estimativas mensais dos anos-calendário em pauta, para verificar se as estimativas quitadas foram ou não computadas nas apurações dos meses subsequentes e na apuração anual;

A Recorrente foi intimada a apresentar seus documentos fiscais e contábeis e a recompor suas estimativas devidas para o ano-calendário em questão.

Como resultado, a autoridade diligenciante concluiu que os valores recolhidos porventura a maior foram de fato utilizados na composição do saldo negativo da Recorrente, o qual foi apurado em R\$ -9.143,40.

Tendo sido dada ciência à Recorrente sobre o resultado da diligência, esta não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Tendo sido o julgamento convertido em diligência, a autoridade preparadora em seu relatório de fls. 322 e ss., refez os cálculos, após exame de documentos contábeis da Recorrente, das estimativas de CSLL daquele ano, inclusive do mês em questão.

Relativamente ao mês de dezembro/2011, objeto deste pedido de pagamento a maior, a autoridade preparadora constatou, na verdade, recolhimento a menor, dado não terem sido comprovadas as retenções na fonte:

Nos meses de julho a dezembro/2011 o contribuinte recolheu a menor as estimativas de IRPJ, nos valores do imposto de renda retido na fonte não comprovados (...).

No final, todas as estimativas pagas foram consideradas na apuração do resultado, no qual foi apurado contribuição a pagar em vez de saldo negativo.

Assim, não se comprovado o pagamento a maior de estimativa para dezembro/2011 no curso da diligência, resta prejudicado o pedido da Recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

